

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 730, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 1.439 do Código Civil que dispõe sobre o prazo do penhor rural.*

RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) examina, neste momento, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 730, de 2011, do Senador ACIR GURGACZ, que *altera o art. 1.439 do Código Civil que dispõe sobre o prazo do penhor rural.*

O projeto institui importantes alterações no instrumento do penhor rural. Primeiramente, estabelece que o penhor agrícola e o penhor pecuário somente poderão ser convencionados, respectivamente pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis uma só vez até o limite de igual prazo.

Em seguida, determina que, embora vencidos os prazos, permanecerá a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituírem.

O PLS também estabelece que a prorrogação deverá ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

Além disso, o prazo do penhor rural deverá ser equivalente ao da operação de crédito.

Finalmente, prescreve que o prazo do penhor acompanhará o da dívida que garante, inclusive durante eventual prorrogação da obrigação principal.

A proposição prevê ainda a revogação do art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e a vigência imediata das novas disposições.

Conforme se encontra distribuída, a Proposição será encaminhada, após apreciação da CRA, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será examinada em caráter terminativo. Na CRA, não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

A proposição em exame tem sua iniciativa fundamentada nas disposições do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui à União competência para legislar privativamente sobre direito civil e comercial e sobre a política de crédito. Vale salientar que o art. 48, XIII, da Carta Magna atribui ao Congresso Nacional poderes para legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações.

Observa-se que o PLS nº 730, de 2011, respeita os requisitos da boa técnica legislativa prescritos pelas Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, exceto quanto ao art. 1º da proposta, que merece uma leve correção no conteúdo, razão por que apresentamos três emendas.

No que tange ao mérito, a proposta legislativa em evidência aperfeiçoa o mecanismo de garantia do penhor rural, com benefícios para os produtores rurais e sem prejuízo ao sistema financeiro.

Com efeito, as operações rurais de investimento, que normalmente exigem longo período de reembolso, algumas vezes extrapolam o prazo legal estabelecido para o penhor rural, sendo nessas ocasiões, necessária a prorrogação do penhor para adequar o prazo da garantia com o do financiamento, com o ônus da despesa cartorária sendo custeado pelo mutuário.

Registre-se que muitas vezes o agente financeiro chega a exigir a anexação de outras garantias à operação de crédito, recaindo em regra na hipoteca da propriedade rural, com mais ônus para o produtor.

Nesse aspecto, o PLS nº 730, de 2011, contribui decisivamente para aperfeiçoar o crédito rural no País, com toda a repercussão decorrente

do melhor apoio à produção agropecuária nacional. Não poderíamos deixar de parabenizar o Senador ACIR GURGACZ pela oportuna iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 730, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CRA

Dê-se ao § 2º do art. 1.439, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na redação dada pelo art. 1º do PLS nº 730, de 2011, o seguinte texto:

“Art. 1.439

.....

§ 2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

.....”

EMENDA N° - CRA

Adicione-se o seguinte § 4º ao art. 1.439, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na redação dada pelo art. 1º do PLS nº 730, de 2011:

“Art. 1.439

.....

§ 4º O prazo do penhor rural será equivalente ao da operação de crédito.”

EMENDA N° - CRA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 730, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator